



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 7/2020, de autoria do Vereador Marcio Rosa, que “Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que possuem estampido no âmbito do Município”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos:

“ ...

Ainda no que toca aos motivos que justificam a iniciativa, importaria ressaltar que o dever de proteção e garantia do bem-estar animal, sejam silvestres ou domésticos, não constitui um simples modismo ecológico, fomentado por campanhas de ativistas modernos, mas, sim uma preocupação mundial distribuída entre todos as instituições e da própria sociedade. Tanto isso é verdade que a nível nacional o artigo 23 da Carta Magna se posiciona no sentido de que é competência de todos os entes que integram o pacto federativo atuar e estabelecer mecanismos necessários visando à proteção do meio ambiente, florestas, fauna e flora ...

...

... a proteção ao meio ambiente, incluindo a proteção da fauna, está numa posição de superioridade à atividade econômica. Logo, em nosso entendimento, a presente proposta, que tem por objetivos diretos tutelar a garantia do bem-estar dos animais, pode ser perfeitamente dotado

Marcio Rosa  
Rosa



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de eficácia e aplicabilidade na esfera da  
Municipalidade.

...

Na linha da exposição acima, as implicações  
decorrentes da aprovação do projeto, as quais  
estabelecem proibições da soltura de fogos de  
artifício que causam estrondoso ruído,  
representam o exercício da competência do poder  
de polícia da Administração Pública que, segundo  
as lições de Hely Lopes Meirelles, consiste na  
faculdade de que dispõe a Administração para  
condicionar e restringir o uso e gozo de bens,  
atividades e direitos individuais, em benefício  
da coletividade ou do próprio Estado.

...

No caso, a motivação que confere embasamento à  
proposta, entenda-se o bem-estar da sociedade e  
dos animais domésticos, não causará, ao nosso  
ver, nenhum detrimento de direito individual,  
razão porque observamos o atendimento dos  
pressupostos da razoabilidade e  
proporcionalidade entre a medida proibitiva e o  
fim a que ela se destina. A propósito, a doutrina  
e a jurisprudência reputam a proporcionalidade  
como componente essencial do Estado de Direito  
que tende a proteger o indivíduo contra todas as  
ingerências supérfluas do poder público, ditadas,  
supostamente, pelo interesse coletivo. É preciso  
que a atuação do Estado seja apropriada,  
necessária e tolerável, não sendo admissível o  
excesso, sendo o sacrifício ao direito  
individual restrito ao que for estritamente  
necessário para produzir o fim pretendido.

Dessa forma, podemos concluir que as restrições  
estabelecidas neste projeto, assim como as  
penalidades impostas, entenda-se, a apreensão  
dos produtos e multas, ostentam um substancial  
nexo causal com a finalidade que se busca atingir  
e as proteções tuteladas.

...

*Frouca*  
  
*Guio*



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ


Pelo exposto, considerando que atendidas as diretrizes correlatas à competência; que a iniciativa colabora para o bem-estar das pessoas que devem receber atenção especial do Poder Público e que embasado no dever de proteção ao meio ambiente, (art. 225 CF), e, por último, considerando que a matéria não ensejará maiores compromissos e tampouco aumento de despesas para o erário, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta. ”

Cite-se que o nosso Código de Posturas – Lei Complementar nº 7 de 18 de novembro de 1991 – já trata no inciso V do seu Art. 36, sobre a proibição de perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como, os de moinhos, bombas e demais fogos ruidosos. No Artigo 157, inciso I, do mesmo Código de Posturas do Município, há também, previsão clara e expressa proibindo a queima de fogos de artifício, bombas, busca-pés, moinhos e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para logradouros.

Mas, em que pese o acima exposto, considerando o parecer favorável da Consultoria Jurídica, que não visualiza impedimentos à tramitação e aprovação da Matéria, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 7/2020.

Sala das Comissões, 29 de junho de 2020.

  
**Edílio Dall'Agnol**  
Vice-Presidente/Relator

  
**Rudinei de Moura**  
Presidente

  
**João Miranda**  
Membro